

AO SENHOR
MARCOS ROBERTO TORRES.

**REF.: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº
02/2022 – PROCESSO 00109/2022**

Prezado,

O SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, situados no SAUS Quadra 01, Bloco “J”, Ed. Clésio Andrade, 12º andar, Brasília – DF, CEP 70.070-944, mediante o Presidente da Comissão Especial de Licitação e a equipe de apoio, designados pelas IS-DEX/SEST/SENAT Nº 014/22, apresentam **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2022, PROCESSO 00109/2022**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Trata-se de processo destinado à contratação de Leiloeiros Oficiais, mediante credenciamento, de acordo com os critérios e condições estabelecidos neste instrumento, para a prestação de serviços de alienação de bens móveis e imóveis considerados em inservíveis ou ociosos, de forma exclusivamente eletrônica, em conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do SEST SENAT.

Em 08/08/2022, o leiloeiro oficial Sr. Marcos Roberto Torres, apresentou impugnação aos termos do edital acima mencionado, requerendo, em síntese a retificação do item 7.1.1 e 7.1.2 do Termo de Referência para que conste o percentual de 5% na remuneração devida ao leiloeiro nas alienações de bens móveis e imóveis de qualquer natureza.

É o breve relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Credenciamento nº 02/2022 prevê o prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este instrumento convocatório, na forma eletrônica.



Nesse passo, a data de início do recebimento dos documentos estava previamente marcada para o dia 08 de agosto de 2022. Portanto, considerando a tempestividade da impugnação, a presente deve ser recebida e analisada objetivamente.

III - DO MÉRITO

Preliminarmente, é importante frisar que o SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT fazem parte dos Serviços Sociais Autônomos, os quais são entidades privadas, sem finalidade lucrativa, criadas por lei.

1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema S, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Transporte SEST) assegura autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 789874 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014).

Ou seja, são entidades paraestatais, e como desempenham tarefas consideradas de relevante interesse, recebem a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal para que arrecadem de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utilizem para a manutenção de suas atividades.

Não pertencem à Administração Pública Direta ou Indireta, nos termos disciplinados pelo art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 200/67 e suas alterações, que classificou a Administração Federal.

Além disso, vale lembrar que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei de Licitações, mas aos seus regulamentos próprios e às normas do direito privado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, cite-se:

(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (Decisão 907/1997 – Plenário)

Portanto, o Serviço Social do Transporte – SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, inscritos no CNPJ sob o nº 73.471.989/0001-95 e 73.471.693/0001-47, respectivamente, são entidades civis, subordinadas ao ditame do seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos – RLC, publicados no D.O.U. de 16/04/2012, e não subordinados à Lei nº 8.666/1993 – Lei Geral de Licitações.

Instada a se manifestar, a Gerência Executiva de Administração, área técnica demandante, manifestou por meio do Ofício nº 00223/2022, com a seguinte resposta:

“(…) Inicialmente, cumpro registrar que o processo supracitado, tem como objeto a contratação de leiloeiros oficiais, por intermédio de credenciamento, para alienação de bens móveis e imóveis considerados inservíveis, de forma exclusivamente eletrônica, em conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do SEST SENAT.

Posteriormente, passando ao mérito das peças impugnatórias enviadas pelos interessados, registra-se que ambas tratam do mesmo objeto, em que apontam equívoco na interpretação da legislação aplicável ao caso, quanto à remuneração dos profissionais em face da prestação de seus serviços, esta gerência, após revisão dos dispositivos legais que subsidiaram o descritivo técnico do Termo de Referência e por consequência, o Edital, reconhece distorção de entendimento do Artigo 24 do Decreto 21.981/32, bem como a inobservância de seu parágrafo único, que estabelece remuneração única para os arrematantes no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os bens arrematados, independentemente de sua natureza.

Destaca-se, que o entendimento inicial depreendido do Caput do Artigo 24, seria de que a taxa de comissão a ser regulada por convenção escrita, deveria ser estabelecida e consignada no instrumento convocatório e os percentuais considerados, foram os mínimos estabelecidos pelo mesmo artigo, aplicáveis quando não estipulados no documento, que no caso são 5% (cinco por cento) para bens móveis e 3% (três por cento) para bens imóveis.

*Diante o presente reconhecimento, esta Gerência na qualidade de área demandante, se posiciona favorável ao **DEFERIMENTO** dos pedidos apresentadas nas peças de impugnação, indicando retificação do item 7 do ANEXO I, que passará a ter a seguinte redação:*

7. DOS VALORES ESTIMADOS



7.1. O Leiloeiro terá direito a receber taxa de comissão, a ser paga exclusivamente pelo arrematante, nos termos do Parágrafo Único do Art. 24 do Decreto N° 21.981/1932, e Parágrafo Segundo do Art. 75 da IN DREI N° 72/2019, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor do lance vencedor:

7.1.1. 5,0 % (cinco por cento) sobre lotes de bens móveis e imóveis de qualquer natureza.”.

Portanto, onde se lê (item 7.1.2 do Termo de Referência): “3,0 % (três por cento) sobre lotes de bens imóveis de qualquer natureza.”.

Leia-se: “5,0 % (cinco por cento) sobre lotes de bens imóveis de qualquer natureza”.

III – CONCLUSÃO

Com base no exposto, entende esta Comissão Especial de Licitação pelo **DEFERIMENTO** da pretensão formulada na peça de impugnação.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2022.



Daniel Feitosa Barbosa
Presidente da Comissão Especial de Licitação